

**Pró-Reitoria de Graduação
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**DA EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: análise sob o prisma das
penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais.**

**Autora: Ellen de Medeiros Nacif
Orientador: Prof. Msc. Rodrigo Costa Ribeiro de Lima**

**Brasília - DF
2015**

Ellen de Medeiros Nacif

DA EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: análise sob o prisma das penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Msc. Rodrigo Costa Ribeiro de Lima

Brasília
2015



Monografia de autoria de Ellen de Medeiros Nacif, intitulada “DA EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: análise sob o prisma das penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em _____ de _____ de 2015, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Professor Msc. Rodrigo Costa Ribeiro de Lima
Orientador
Curso de Direito – UCB

Professor Fabricio Jonathas Alves da Silva
Curso de Direito – UCB

Professor Rodrigo Viana
Curso de Direito – UCB

Brasília
2015

Dedico este trabalho aos meus pais Mauricio
Matias Nacif e Elyane Dantas de Medeiros
Nacif.

RESUMO

Referência: NACIF, Ellen de Medeiros. **“DA EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: análise sob o prisma das penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais”**. 2015. 46 folhas. Monografia de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, 2015.

Trata-se de monografia jurídica com o desígnio de apresentar a questão que envolve o tráfico de animais silvestres no Brasil e a penalidade imposta àquele que ilegalmente retira animais de seu *habitat* natural. Em grande escala, o tráfico de animais silvestres se destina ao comércio ilegal. A atividade ilícita está entre as mais lucrativas do mundo. Para auferir altos ganhos, estima-se que, anualmente, 38 milhões de animais sejam retirados de seus ecossistemas em todo o mundo de forma ilegal. O Brasil está entre os países que abastece o mercado internacional, por conta de sua vasta biodiversidade. A desordenada retirada de animais da natureza, por conta do tráfico, tem gerando inquietude em organismos não governamentais, ambientalistas, o Poder Público e a sociedade em geral, haja vista que um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a geração atual e futura é uma garantia constitucional. O tráfico de animais silvestres, hoje, é um dos principais fatores de ameaça de extinção das espécies. Cada espécie animal exerce uma função no ecossistema que, quando extinta, os danos ao meio ambiente são irreparáveis e as consequências destinadas a todos. A atual legislação de crimes ambientais estabelece penalidades brandas àqueles que cometem crime contra a fauna silvestre. Infrações dessa natureza são consideradas de menor potencial ofensivo, podendo o agente ser beneficiado com a transação penal ou substituição da pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos pelo prazo da condenação. Ainda que haja a aplicação do pagamento de multa, a penalidade é ínfima, se comparada aos danos gerados. O estudo é fundamentado com Indicadores do Desenvolvimento Sustentável relativos aos anos de 2008 e 2012, que traz importantes informações sobre o atual cenário da fauna brasileira em relação ao tráfico e comércio ilegal de animais silvestres. O estudo também apresenta recomendações gerais e específicas estabelecidas pela 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico de animais e de plantas silvestres da fauna brasileiras, após um criterioso trabalho realizado pela Comissão para apurar os motivos ensejadores do tráfico ilegal de animais no país. Ao final do estudo é emitida uma consideração pessoal acerca de todo o exposto.

Palavras-chave: fauna silvestre; tráfico de animais; espécies ameaçadas de extinção; tutela ambiental; criminalização.

ABSTRACT

Reference: NACIF, Ellen de Medeiros. **A BRAZILIAN STATE FAILURE IN THE FIGHT AGAINST TRAFFICKING OF WILD ANIMALS: analysis from the perspective of the penalties described in the Environmental Crimes Law.** 2015. 46 sheets. Monograph Law Course Completion. Catholic University of Brasília, Brasília/DF, 2015.

It is legal monograph with the plan to bring the matter involving the trafficking of wild animals in Brazil and the penalty imposed one who illegally removes animals from their natural habitat. On a large scale, the trafficking of wild animals intended for illegal trade. The illegal activity is among the most lucrative in the world. To earn high profits, it is estimated that every year 38 million animals are removed from their ecosystems around the world illegally. Brazil is among the countries supplying the international market because of its vast biodiversity. The disorderly withdrawal nature of animals, due to the traffic, has generated concern in non-governmental environmental organizations, the government and society at large, given that an ecologically balanced environment for current and future generations is a constitutional guarantee. The trafficking of wild animals today is one of the major species extinction threat factors. Each animal species plays a role in the ecosystem that when extinguished, the environmental damage is irreparable and the consequences aimed at everyone. The current legislation on environmental crimes establishes lenient penalties for those who commit crimes against wildlife. Offences of this nature are considered less offensive potential, the agent can be benefited with the criminal transaction or replacement of deprivation of liberty by the restriction of rights for a period of condemnation. Although there is the application of payment of fine, the penalty is very small if compared to those generated damage. The study is based on indicators of sustainable development for the years 2008 and 2012, which provides important information about the current scenario of the Brazilian fauna in relation to trafficking and illegal wildlife trade. The study also presents general and specific recommendations established by the 1st Parliamentary Commission of Inquiry to investigate the trafficking of animals and wild plants of the Brazilian fauna, after a careful work of the Commission to establish the reasons for the illegal trafficking of animals in the country. At the end of the study is issued a personal consideration of all the above.

Keywords: wildlife; endangered species; trafficking of wild animals; Environmental crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 UMA ANÁLISE SOBRE A FAUNA BRASILEIRA	9
2.1 A FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
2.2 A FAUNA COMO BEM DIGNO DE TUTELA JURÍDICA PELO ESTADO	13
3 DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	17
3.1 A PROTEÇÃO À FAUNA TERRESTRE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	19
3.2 A PROTEÇÃO À FAUNA AQUÁTICA (ICTIOLÓGICA) NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	23
4 DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	25
4.1 INDICADORES DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL	26
4.2 A CPI DO TRÁFICO	30
4.3 RECOMENDAÇÕES PARA COIBIR O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES ESTABELECIDAS PELA CPI DO TRÁFICO	33
4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	35
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.
ANEXO A - NÚMEROS DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS BRASIL - 1992/2005	42
ANEXO B - NÚMERO DE ANIMAIS APREENDIDOS, SEGUNDO AS GRANDES REGIÕES - PERÍODO 1992/2000 E 2005	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica tem como objetivo central apresentar a proteção cedida à fauna brasileira como medida a garantir um desenvolvimento sustentável do planeta para sobrevivência das gerações presente e futura.

A justificativa para o estudo do tema: “O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil” se dá em razão de o crime tomar proporções cada vez maiores, constituindo hoje a 3ª atividade ilícita mais lucrativa do mundo. Para fazer *jus* aos altos ganhos auferidos, o tráfico de animais retira dos ecossistemas milhões de animais por ano, a fim de abastecer mercados farmacêuticos, de moda, beleza, entre outros.

A problemática deste estudo revela-se mediante a constatação do aumento do tráfico de animais silvestres e a insuficiência das penas previstas na legislação atual, em especial a prevista na lei de crimes ambientais, como meio adequado e suficiente para evitar a sua prática e punir os transgressores.

A hipótese a ser oferecida ao final do estudo estará calçada em posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema proposto. Para tanto, esta consulta foi realizada em periódicos, livros, sítios virtuais e legislação relativa ao meio ambiente e a proteção à fauna brasileira. Também será apresentado uma análise de Indicadores do Desenvolvimento Sustentável apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) sobre as espécies em risco de extinção e o tráfico de animais silvestres em território nacional.

Para uma adequada compreensão do tema em apreço, o estudo foi dividido em três capítulos, onde o capítulo 1 tece considerações sobre a fauna silvestre brasileira, a proteção à fauna pela Constituição Federal de 1988 e a fauna como bem do Estado; o capítulo 2 apresenta o meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem jurídica brasileira, com destaque à proteção à fauna silvestre terrestre e aquática na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/2008); o capítulo 3, por fim, adentra ao objeto do estudo do trabalho e arrazoa sobre a questão do tráfico de animais silvestres no Brasil. Explica os principais aspectos da espécie delitiva, como penalidade imposta, possibilidade de fiança e competência para julgamento. O capítulo é ilustrado com gráficos e tabelas contendo informações extraídas dos Indicadores do Desenvolvimento Sustentável do ano de 2008, na parte que se refere ao tráfico de animais silvestres e o comércio ilegal de espécies. Pelos Indicadores do Tráfico é possível visualizar as espécies de maior interesse para os criminosos em cada região do país e a quem se destina cada uma delas. Destaca o resultado da 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a

investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira. Decisões judiciais acerca do tema põe termo ao estudo.

Os métodos empregados foram o dedutivo e o empírico, do tipo estatístico, o que possibilitou a autora emitir o seu posicionamento ao final do estudo, partindo de uma avaliação que parte do geral para o particular.

2 UMA ANÁLISE SOBRE A FAUNA BRASILEIRA

A fauna é o conjunto de animais de uma determinada região. Esses animais podem viver em cativeiros ou domesticados pelo homem, o que constitui a fauna doméstica, ou podem viver livremente em seus *habitats* naturais, o que constitui a fauna silvestre.

Luíz Paulo Sirvinskaskas oferece o seguinte conceito à fauna silvestre:

Fauna silvestre é o conjunto de animais que vivem em determinada região. São os que têm seu *habitat* natural nas matas, nas florestas, nos rios, nos mares, animais estes que ficam, via de regra, afastados do convívio do meio ambiente humano.¹

A Lei nº 5.197/1967, até pouco tempo o principal diploma normativo infraconstitucional de proteção à fauna brasileira, em seu art. 1º, *caput*, delineou que quaisquer espécies de animais que em qualquer fase de seu desenvolvimento vivam naturalmente fora de cativeiros, constituem a fauna silvestre. Tais animais, os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado brasileiro, sendo vedada a sua utilização, destruição, caça ou apanha.

Sobre o conceito de fauna silvestre, Paulo Affonso Machado tece importante comentário:

Vale acentuar que a fauna “silvestre” não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna domesticada da não domesticada é a vida natural em liberdade ou “fora do cativeiro”. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre.²

Dessa forma, o que difere a fauna doméstica da silvestre não é o local onde necessariamente vivem, mas se vivem naturalmente em liberdade ou em cativeiros. Logo, é possível que numa mesma espécie haja animais silvestres e outros domesticados.

A Lei nº 5.197/1967 tratou apenas dos animais silvestres, contudo a fauna brasileira é ainda constituída por animais aquáticos - aqueles que vivem a maior parte de suas vidas ou toda ela na água; animais sinantrópicos - aqueles pequenos animais ou insetos que convivem naturalmente com o homem, todavia são indesejáveis e transmissores de doenças, como os

¹ SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 727.

roedores, os morcegos, os mosquitos etc.; e, por fim, os animais domésticos, os que vivem em harmonia com o homem e, de certa forma, são dependentes destes.³

Importa mencionar, que assim como é conferida proteção legal à fauna silvestre, a fauna aquática também recebe o devido tratamento, contudo pelo Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e o estímulo à pesca.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, veio aprimorar a proteção à fauna aquática. Dentre outros, dispõe sobre a Política Nacional da Aquicultura e da Pesca, regulando assim as atividades pesqueiras.

A fauna sinantrópica não recebe tratamento legal com vistas à manutenção das espécies, entretanto existe um controle realizado pelo próprio homem ou por órgãos públicos como a zoonoses, no objetivo de evitar a proliferação desses animais e insetos, em função das doenças por eles transmitidas.⁴

Em relação à fauna doméstica, não existe legislação específica de amparo a esta, sendo aplicáveis, por longo tempo, alguns dispositivos da legislação ordinária, como o art. 64, da Lei de Contravenções Penais, que dispõe sobre o tratamento com requinte de crueldade ou submissão de animais a trabalhos excessivos, ou dispositivos do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais em geral, nele abarcados os animais domésticos.⁵

Érika Bechara explana:

O que ocorre na verdade, é que alguns diplomas infraconstitucionais cuidam, setorizadamente, das diversas divisões da fauna, a se ver pela Lei de Proteção à Fauna, que versa exclusivamente, sobre fauna silvestre, e pelo Código de Pesca, que aborda unicamente a fauna aquática. Isso não implica dizer, contudo, que as demais espécies da fauna que não contem com uma lei específica a lhes conferir particularizado tratamento, estejam despidas de proteção legal. Tanto a Constituição como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, para não mencionar vários outros diplomas esparsos, oferecem soluções adequadas para a preservação de todas elas.⁶

Veja-se que toda a fauna brasileira, independente de sua classificação, encontra-se amparada.

³ COPOLA, Gina. **Elementos de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2003, p. 100.

⁴ Ibidem.

⁵ SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208.

⁶ BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 45.

Dessa forma, mesmo que os animais domésticos não recebam explícita proteção legal, já que por serem domesticados não se encontram ameaçados de extinção, é preciso protegê-los contra atos humanos de crueldade.

Contudo, é preciso reconhecer que a fauna silvestre carece de atenção diferenciada em relação à doméstica, por conta de seu presumível desaparecimento, o que acarretaria severos prejuízos ao desenvolvimento sustentável do planeta.

De acordo com Sônia Maria Wiedmann:

[...] o texto constitucional não privilegiou somente a proteção à fauna silvestre, mas englobou todos os animais, de forma coerente com o sistema jurídico brasileiro. Isso porque proteger os animais domésticos é não apenas impedir seu abandono como proibir que lhes seja dado tratamento cruel; no caso da fauna silvestre, acrescenta-se ainda a necessidade de evitar sua captura, contrabando, destruição e extinção, por todas as formas.⁷

Assim, o Estado protege a fauna não por ser direito dos animais em si, mas pela função ecológica que ela exerce no adequado equilíbrio ecológico do meio ambiente, sendo o homem o seu principal beneficiário.

Por ser a fauna capaz de contribuir no oferecimento de um meio ambiente saudável às gerações presentes e futuras, deve o Estado oferecer a devida proteção às espécies.

É digno de nota apresentar o novo conceito de fauna silvestre oferecido pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que veio instituir ademais sanções penais e administrativas àqueles que venham a lesionar o meio ambiente.

De acordo com o art. 29, § 3º, da aludida Lei, a fauna silvestre compõe-se de quaisquer espécies nativas, migratórias e ainda outras, quer sejam aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrido dentro do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. Clara se faz a ampliação da definição de fauna silvestre, atualmente protegidas a fauna terrestre e a aquática num mesmo diploma legal.

Acerca do novo conceito de fauna silvestre trazido pela Lei nº 9.605/1998, esclarece Luíz Paulo Sirvinskas que nem todos os animais são protegidos pela lei ambiental:

Protegem-se as espécies da fauna silvestre ou aquática, doméstica ou domesticada, nativas, exóticas ou em rota migratória. *Espécies nativas* são aquelas que vivem em determinada região ou país. *Espécies migratórias* são aquelas que migram de um lugar para outro. *Espécies exóticas* são as originadas de outros países. *Espécies aquáticas* são aquelas que vivem nos lagos, lagoas, rios e mares. *Espécies*

⁷ WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Livro Vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção** – Biodiversidade (19). Brasília: MMA, 2008, v. I, p. 65.

domésticas ou *domesticadas* são aquelas passíveis de domesticação, preservando, no entanto, seu instinto selvagem.⁸

Ainda que a lei ambiental venha a criar liames de proteção à fauna presente no território brasileiro, insta anotar que essa proteção não é absoluta.

A própria lei possibilita a prática de caça ou de pesca de animais silvestres, situação em que o praticante de tais atividades deverá requerer juntamente aos órgãos competentes a permissão, a licença ou a autorização para o procedimento.⁹

2.1 A FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos o direito à convivência em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da sociedade em geral a sua defesa e preservação, para usufruto da geração atual e futura. (art. 225, *caput*).

Em relação à fauna brasileira, o legislador constituinte atribuiu ao Poder Público a sua devida proteção, sendo proibidas, nas formas estipuladas em lei, quaisquer ações que venham a colocar em risco a sua função ecológica, a acarretar a extinção das espécies ou a submeter animais às situações de crueldade. (art. 225, VII). Acerca do dever de proteção à fauna brasileira como forma de garantir o perfeito equilíbrio natural do ecossistema, preleciona Gina Copola:

O equilíbrio da fauna é imprescindível, e o ecossistema vive e precisa viver em perfeito equilíbrio natural, e, nesse sentido, toda atividade que comprometa o equilíbrio natural do ecossistema deve ser afastada de forma contundente pelo Poder Público, e também por toda a coletividade, que, nunca é demais repetir, é a titular do bem ambiental.¹⁰

Veja-se que o Poder Público tem a incumbência de impedir quaisquer atos que venham a comprometer o ecossistema, entretanto a coletividade precisa também exercer o seu papel na preservação do meio ambiente, por ser a principal destinatária do bem ambiental.

O cuidado com a fauna brasileira também veio estampado no art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, onde o legislador constituinte instituiu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios na proteção do meio ambiente, no combate à poluição e na preservação das florestas, da fauna e da flora brasileira.

⁸ SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 209.

⁹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁰ COPOLA, Gina. **Elementos de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2003, p. 106.

O art. 24, inciso VI, também da CF/88, delegou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar, dentre outros, sobre florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza. Se o assunto for para atender interesse estritamente local, poderá o Município legislar para satisfazer tal interesse.¹¹

Érika Bechara apresenta o seguinte posicionamento:

Essa ampla proteção ao vertente recurso ambiental se deve ao reconhecimento, pelo Texto Maior, da importância da atuação da fauna (como também da flora) na obtenção do equilíbrio ambiental. E, consigne-se, os cuidados que os dispositivos constitucionais supra citados exigem do Poder Público têm em vista todo e qualquer espécime da fauna, seja terrestre, aquático, silvestre, doméstico [...], tendo em vista que, em momento algum, a Lei Maior dispensou tratamento específico a cada um deles.¹²

Veja-se que a fauna brasileira abarca os animais de um modo geral, sejam os aquáticos, os terrestres, os silvestres e até mesmos os domésticos. Todos recebem a devida proteção por parte do Estado brasileiro.

2.2 A FAUNA COMO BEM DIGNO DE TUTELA JURÍDICA PELO ESTADO

Inicialmente, a fauna brasileira era considerada *res nullius*, ou seja, “coisa de ninguém”. O Código Civil (CC) de 1916 estabelecia em seu art. 593, inciso I, que os animais bravios, enquanto naturalmente livres, eram coisas abandonadas e sujeitas à apropriação. (art. 592). Na mesma situação, encontravam-se os animais mansos e domesticados (inciso II), os enxames de abelhas, se anteriormente apropriados não tinham sido reclamados pelos antigos donos (inciso III) e os animais arrastados à praia pelo mar (inciso IV). (art. 592). Assim, a sua propriedade se dava por aqueles que primeiro deles viessem a se apossar. Uma vez apossados, se os donos viessem a abandoná-los, voltariam a ficar sem domínio algum.

Os artigos 594 a 598, do CC/1916, tratavam da aquisição da propriedade pela caça, e os artigos 599 a 602, versavam da aquisição pela pesca. A caça poderia se dar em terras de domínio público ou privado, nestas últimas, sob licença de seu dono. (art. 594). Os animais apreendidos seriam de propriedade de quem os prendeu. (art. 595). Em relação à pesca, esta também podia ocorrer em águas públicas ou particulares, desde que assentidas por seu dono.

¹¹ WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Livro Vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção** – Biodiversidade (19). Brasília: MMA, 2008, v. I, p. 67.

¹² BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 45.

(art. 599). Todo o produto pescado pertencia ao pescador, bem como os peixes arpoados ou farpados por aquele, ainda que outrem viesse a fazer a colheita dos mesmos.

Os dispositivos do CC/1916 mencionados foram revogados pela Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna Brasileira). O atual Código Civil não dispõe sobre o assunto. Somente a partir da instituição da Lei de Proteção à Fauna Brasileira, os animais silvestres deixaram de ser “coisa de ninguém” para então se tornar bens de domínio do Estado brasileiro.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre brasileira passou a ser bem do meio ambiente, de uso de todos e passível de utilização por particulares, em casos especificados, mediante autorização ou licença emitida por órgão competente.

A fauna como bem ambiental caracteriza-se por sua natureza difusa. Nesse sentido, o art. 1º, do Código de Defesa do Consumidor, estatui como bens e direitos ou interesses difusos aqueles “interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Segundo juízo de Paulo Affonso Machado:

A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial – do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante classificar esse bem público como bem de uso comum do povo, verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre.¹³

Assim sendo, ainda que seja de propriedade da União, a Administração Pública não pode livremente dispô-la, por tratar-se de bem público, todavia de satisfação dos interesses da coletividade. Seu papel reside e buscar os meios necessários à sua efetiva proteção para a geração atual e futura.

Acerca da Lei de Proteção à Fauna Brasileira, insta apresentar alguns pontos da Exposição de Motivos nº 132/66, do Projeto de Lei nº 3.806/1966, que ensejou a criação da supracitada lei. Destacam-se:¹⁴

(I) o projeto de lei foi elaborado com vistas a oferecer ao Estado brasileiro normas de controle e preservação da fauna silvestre, uma vez que as crescente exploração colocava em risco a manutenção de um patrimônio natural de extrema valia aos

¹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 729.

¹⁴ WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Livro Vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção** – Biodiversidade (19). Brasília: MMA, 2008, v. I, p. 60-63.

cidadãos, devendo o poder público tomar as medidas necessárias a evitar o seu extermínio; (II) o país não deveria acolher a exploração comercial da fauna silvestre com finalidade extrativista, por razões de equilíbrio ecológico; (III) algumas espécies da fauna brasileira, já na década de 1960, só se tinham informações em catálogos científicos, ou seja, já não mais existiam. Os grandes carnívoros haviam sido exterminados, o que ocasionou no aumento da população de animais carniceiros e pequenos carnívoros, acarretando severos prejuízos àqueles que viviam em áreas rurais. Algumas espécies de aves foram caçadas até o extermínio total das espécies. De seis espécies de primatas da fauna carioca, quatro já não mais existiam, na década de 1960. Importantes elos da cadeia biológica se perdiam com o extermínio das espécies; (IV) era preciso um cuidado especial em relação às intervenções humanas na natureza. Geralmente, as ações do homem eram prejudiciais ou desastrosas; (V) a intervenção do homem na natureza não poderia ser considerado um direito seu. Era preciso um olhar diferenciado, quando se estava em questão a destruição de importantes elementos da sustentação ecológica; (VI) dentre as modificações necessárias em relação à única legislação até então existente de proteção à fauna (legislação para a caça), estavam a proibição da caça profissional de animais silvestres; proibição do comércio de espécies da fauna silvestre ou de seus produtos e objetos, com exceção dos criadouros devidamente legalizados; a criação de Refúgios da Fauna e de Parques de Caça; a instituição de penalidades aos que infringem as regras de proteção da fauna brasileira; a criação de condições para uma efetiva Política de Proteção à Fauna, assim como a fundação do Conselho Nacional de Proteção à Fauna, principal órgão consultivo e normativo de proteção à fauna brasileira.

O anteprojeto de lei converteu-se na Lei nº 5.197, em 3 de janeiro de 1967, e representou um grande marco no que diz respeito à proteção da fauna do país, a começar por instituir o domínio de propriedade da fauna ao Estado brasileiro, o que delegava a este o dever de cuidado e proteção das espécies, em razão da função que exerciam ao equilíbrio ecológico do planeta.

Paulo Affonso Machado declara que, ao transferir para si o domínio da fauna brasileira e de seu *habitat*, objetivou o Estado a proteção do equilíbrio ecológico do ecossistema:

Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União procurou tornar-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira. Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mais ao seu *habitat*, isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção.¹⁵

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 729.

Assim, não apenas os animais, mas também o local de sua sobrevivência, são objetos tutelados pelo Estado, hoje. A proteção conferida à fauna brasileira independe da categoria de risco ao qual se encontram as espécies.

3 DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O primeiro diploma legal protecionista da fauna brasileira adveio pelo Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (revogado). O referido Decreto estabelecia normas relativas aos maus-tratos de animais, instituindo sanções àqueles que viessem a ocasionar sofrimento ou morte destes. Assim, o responsável direto pela morte de um animal recebia como sanção a pena de prisão mais o pagamento de multa.

O art. 1º do Decreto nº 24.645/1934 anunciava que todos os animais existentes em território nacional eram tutelados pelo Estado. Já o art. 2º prescrevia que aquele que, em lugar público ou mesmo privado, viesse a praticar maus-tratos contra animais, incorria nas penalidades de prisão celular de 2 a 15 dias, mais o pagamento de multa de 20\$000 a 500\$00, na moeda vigente à época. Nada importava se o animal era ou não de sua propriedade. Tal penalidade não eximia o agente de possível reparação do dano na esfera cível.

Outro importante dispositivo protecionista dos animais foi o art. 64 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais - LCP), que cuidou especificamente de proteger os animais contra atos de crueldade ou trabalhos excessivos. Dessa forma, aquele que viesse a tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, sofreria a penalidade de prisão simples de dez dias a um mês ou o pagamento de multa de cem a quinhentos mil réis. Incorreria na mesma penalidade aquele que realizasse experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, em lugar público ou exposto ao público. A pena era aumentada em sua metade, se o animal fosse submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (art. 64, §§ 1º e 2º).

Sobre a experiência dolorosa e cruel enfrentada pelos animais, Érika Bechara esclarece: “é aquela experiência científica de maneira imprópria, de molde a causar sofrimento desnecessário e injustificável no animal utilizado como cobaia.”¹⁶ Dessa forma, ainda que para fins didáticos ou científicos, se o experimento com o animal fosse realizado em lugar público, ocasionando-lhe sofrimento ou morte, o responsável receberia a devida sanção.

Acerca do trabalho excessivo, também vedado pela Lei de Contravenções Penais, informa Valdir Snick:

¹⁶ BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 92.

[...] é aquele trabalho que, quer pelo tempo de serviço (por exemplo, mais de 8 horas), quer por falta de alimento (mais de 6 horas), quer pelas condições do ambiente (chuva, calor abrasador) quer em relação à carga ou ao esforço (superior as forças), quer pelo estado de saúde d próprio animal (em gestação, se fêmea; doente) ou então pelo estado físico já imprestável (cego, coso). Em síntese, o trabalho excessivo se tem quanto o animal não o consegue suportar sem que sofra grande padecimento.¹⁷

Apesar da LCP ainda permanecer em vigência, atualmente aplica-se aos crimes dessa natureza o estatuído no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que trata da prática das condutas acima descritas e de outras mais, estabelecendo penalidade mais severa ao autor, como se verá mais adiante no estudo.

Com a instituição da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, em 1967, novas normas protecionistas das espécies foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, com vistas a aprimorar o devido amparo por parte do Poder Público e adequação à realidade social vigente. Cumpre aqui mencionar que o Brasil é signatário de Acordos Internacionais, cujo objetivo dos Estados-Membros é a preservação do meio ambiente e a busca pelo desenvolvimento sustentável do planeta.¹⁸Veja-se:

(I) Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966); (II) Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (Decreto Federal nº 73.497, de 17 de janeiro de 1974); (III) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção (CITES) (Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975); (IV) Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) (assinado em 3 de julho de 1978, mas vigente apenas a partir de 2 de agosto de 1980); (V) Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas (CIT) - (Decreto nº 384, de 13 de junho de 2001) e (VI) Acordo para a Conservação dos Albatrozes e Petréis (ACAP) (aderido pelo Brasil em junho de 2001).

A atual proteção legal brasileira conferida á fauna silvestre, terrestre e aquática, se faz objeto de apreciação das seções seguintes.

¹⁷ SZNICK, Valdir. **Contravenções Penais**. 5. ed. São Paulo: Leud, 1994, p. 314.

¹⁸ WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Livro Vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção** – Biodiversidade (19). Brasília: MMA, 2008, v. I, p. 60-63.

3.1 A PROTEÇÃO À FAUNA TERRESTRE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Atualmente, a proteção à fauna brasileira encontra-se na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998 - (LCA), no Capítulo V, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, em sua Seção I, que discorre especificamente sobre os crimes contra a fauna.

A referida lei define como animais silvestres aqueles que vivem livremente em seus *habitats* naturais, sejam terrestres ou aquáticos. Nesse momento, ver-se-á a proteção atribuída aos animais silvestres que compõem a fauna terrestre brasileira.

Inicialmente, o art. 29, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais impõe penalidade de detenção de seis meses a um ano, mais aplicação de multa, àquele que vier a matar, perseguir, caçar ou apanhar espécies da fauna silvestre nativas de determinada região ou que ali estejam por migração. A pena atribuída será cabível aos que praticarem as ações descritas não sendo detentores de permissão, licença ou autorização emitidos por autoridade competente para tal.

Importa destacar que, ainda que o agente venha a ser autorizado por órgão competente à prática de caça de animais silvestres, se o documento encontrar-se vencido, estará incidindo no crime acima. Isso em razão de as autorizações permissivas de tais práticas possuírem prazo de validade determinado, ficando a parte incumbida de renová-las quando de seu vencimento, se interesse houver em continuar com o exercício da caça ou abate de espécies protegidas. Ainda que o agente esteja com a documentação em dia, se as condutas previstas no art. 29, *caput*, da LCA se derem em locais fora do delimitado à sua ocorrência, estará igualmente perpetrando crime contra a fauna silvestre.¹⁹

A penalidade imposta igualmente será atribuída àquele que, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, vier a impedir a procriação da fauna; àquele que modificar, danificar ou vier a destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais; ao que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Contudo, ao avaliar as circunstâncias do caso concreto, o juiz poderá deixar de aplicar a pena nos casos de guarda doméstica de

¹⁹ CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 120.

espécie silvestre, se as mesmas não se encontrarem em risco de extinção (art. 29, § 1º, I, II, III e § 2º).

Sobre o perdão judicial concedido àquele que detém a guarda doméstica de animais silvestres, aduz João Marcos Castro:

Imagina-se que se pode incluir entre estas circunstâncias aquelas em que aplicação da pena seja mais gravosa ao animal do que a não aplicação, em função dos cuidados extremados que seu detentor tem para com ele.

Apesar da guarda ser irregular, é comum que o animal acabe se adaptando tão bem ao ambiente doméstico que os mais bem elaborados cuidados técnicos não conseguirão devolvê-lo ao ambiente natural. Por outro lado, comprovadamente o detentor nunca teve intenção de prejudicar o animal, a quem dedicou longos anos de cuidados e carinho. [...].²⁰

Em sendo assim, é a minuciosa avaliação do caso concreto que determinará se aquele que praticou o crime descrito no § 2º do art. 29 é carecedor do perdão judicial, haja vista que, a depender da situação, a punição é mais severa ao animal, que deixará de receber o tratamento especial que até então recebia, podendo até encontrar dificuldades para ser reintroduzido ao seu *habitat*, que ao próprio autor do delito. É preciso reforçar que o perdão judicial é medida excepcional a ser concedida.

O § 4º, incisos de I a VI, do art. 29, anuncia que a penalidade de detenção de seis meses a um ano, mais aplicação de multa, será aumentada à sua metade, se a prática do crime se der contra espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidades de conservação; ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa das espécies silvestres.

A penalidade inicialmente mencionada poderá ser aumentada até o seu triplo se o crime contra a fauna brasileira ocorrer em função do exercício de caça profissional (art. 29, § 5º).

Nesse sentido, o art. 2º, da Lei nº 5.197/1967 já vedava o seu exercício, quando dispunha: “é proibido o exercício da caça profissional.” Infelizmente, ao contrário do que se fez com a pesca, o legislador ambiental não trouxe o significado de “caça profissional”, subtendendo ser “a atividade desenvolvida visando à aferição de lucro através de seu exercício,” aduz Luiz Regis Prado.²¹

²⁰ CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 127-128.

²¹ PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente** – Anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 59.

Na exposição de motivos da Lei de Proteção à Fauna, constava:

A caça profissional deve ser rigorosamente proibida e por outro lado deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional, que tudo dizima, visando o lucro fácil.²²

Grandes são os prejuízos ocasionados pela caça profissional, uma vez que a prática acelera o desaparecimento das espécies, razão pela vedação de sua prática pelo legislador.

A Lei de Crimes Ambientais instituiu penalidade um pouco mais severa àquele que exportar, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, peles e couros de anfíbios e répteis. Situação em que será aplicada ao transgressor da lei a penalidade de reclusão, de um até três anos, mais aplicação de multa (art. 30).

O art. 31 da referida Lei trata da introdução de animais exóticos ou alienígenas na fauna brasileira. Os animais exóticos são aqueles advindos de outros ecossistemas, enquanto os alienígenas são os oriundos de outros países. Assim, dispõe a LCA que introduzir qualquer espécie animal na fauna brasileira sem o devido parecer técnico oficial e licença ou autorização expedida por autoridade competente, implica em pena de detenção de três meses a um ano, mais aplicação de multa.

Quaisquer atos de abuso, maus-tratos que venham a ferir ou mutilar animais de qualquer ordem, sejam silvestres, domésticos, nativos ou mesmo os exóticos, também são penalizados. No caso, a sanção imposta é de detenção, de três meses a um ano, mais aplicação de multa. Aquele que utiliza animais vivos para a realização de experimentos dolorosos ou cruéis, ainda que para fins didáticos ou científicos, receberá a mesma punição. Se dos maus tratos ou das experiências realizadas resultar morte do animal, a penalidade imposta será aumentada de um sexto a um terço, Nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º. Sobre as formas de maus-tratos contra os animais, Fernando Capez exemplifica cada uma delas. Vide:

- a) Praticar ato de abuso significa fazer uso excessivo, uso errado daqueles animais.
- b) Praticar maus-tratos consiste em bater, espancar, tratar com violência, ou ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado.
- c) Ferir significa causar ferimentos, fraturas ou contusões.
- d) Mutilar consiste em extirpar parte do corpo do animal.
- e) Realizar experiência dolorosa ou cruel (§1) consiste em submeter os animais, por atos dolorosos ou cruéis, a uma série de operações, por exemplo, observações, avaliação, provas, ensaios em condições determinadas, tendo em vista resultado determinado. Essas experiências, ainda que sejam realizadas para fins didáticos ou

²² PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente** – Anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 59.

científicos, e, quando existirem recursos alternativos, são proibidas quando provocam dor ou sofrimento ao animal.²³

Ainda sobre os maus-tratos aos animais, o Decreto nº 24.645/1934 (conhecido por alguns como “Código de Defesa dos Animais”), reservou o art. 3º para tratar de condutas humanas de abuso aos animais. O mencionado Decreto apresentou 31 incisos com situações que configuravam maus-tratos aos animais. Dentre os quais, podem ser citados:

Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal (I); abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (V); prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros (XV); despelar ou depenar animais vivos ou entrá-los vivos à alimentação de outros (XXVI); realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e similares de touradas, ainda mesmo em lugar privado (XXIX).

Insta pontuar, que o referido Decreto encontra-se revogado. Em consonância, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, estabeleceu, na primeira parte de seu art. 3º: “nenhum animal será submetido a maus-tratos, nem a atos cruéis”.

O art. 11 do referido diploma anuncia: “todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida.” Percebe-se que a proteção cedida aos animais, no que se refere a atos de abusos ou de crueldade, não é apenas de preocupação da legislação nacional.

Existe permissão legal à utilização de animais em experimentos científicos. Entretanto, necessário se faz o estrito cuidado do profissional em evitar experiências que tragam sofrimento aos animais. Sobre o assunto, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, além de outras providências, regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da CF/88 (que trata da proteção à fauna), estabelecendo diretrizes relativas ao uso de animais em fins didático-científicos.

Dessa forma, quaisquer ações que venham a infringir os preceitos disciplinadores insculpidos na Lei serão consideradas abusivas e administrativamente penalizadas. Dentre as sanções, está a advertência; multa de R\$5 mil a R\$20 mil reais, se os atos forem cometidos

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p. 100.

por entidades, ou de R\$1000 a R\$5 mil, se por pessoa comum; suspensão ao financiamento científico ou do exercício da atividade regulada pela lei, dentre outras.

Como se falou, todos os animais estão inseridos nessa ordem, sejam animais silvestres, domésticos ou domesticados, e até mesmo os exóticos, recebem tutela legal do Estado brasileiro.

Portanto, quaisquer ações que venham ocasionar sofrimentos, danos e até a morte dos mesmos, seja qual for o desígnio do agente, deverá ser tomado como ato criminoso, devendo o autor arcar com as sanções cabíveis.

3.2 A PROTEÇÃO À FAUNA AQUÁTICA (ICTIOLÓGICA) NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A fauna aquática, também denominada de fauna ictiológica, é igualmente protegida pela atual Lei nº 9.605/1998, que reservou especificamente os arts. 33-36, para tutelar os animais que vive todo o tempo ou a maior parte de suas vidas nas águas.

O *caput* do art. 33 da referida Lei declara que aquele que pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais vem a provocar o perecimento de espécies viventes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, será punido com detenção, de um a três anos ou o pagamento de multa. A depender do caso, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Sobre esse crime, determinou o legislador ordinário, que incorrerá nas mesmas penalidades o agente que causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura que sejam de domínio público; o agente que, sem licença, permissão ou autorização do órgão competente, explora campos naturais de vivência de invertebrados aquáticos e algas; o agente que fundeia embarcações ou vem a lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (art. 33, parágrafo único, incisos I, II e III).

A Lei de Crimes ambientais também impôs como crime a pesca em período no qual o procedimento se faz proibido, ou em locais interditados por órgão competente. No caso, a penalidade aplicável é a pena de detenção de um ano a três anos ou multa. Assim como no crime anteriormente descrito, as penas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme avaliação do caso concreto. (art. 34, *caput*).

O parágrafo único e incisos I, II e III do mesmo artigo anuncia que incorrerá nas mesmas penas aquele que pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; aquele que pesca quantidade superior à permitida ou se vale de aparelhos, petrechos ou técnicas e métodos não permitidos à pesca; e, ainda, aquele que transporta, comercializa, beneficia ou industrializa animais da fauna aquática provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A pesca realizada mediante utilização de explosivos ou quaisquer outros tipos de substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante, substâncias tóxicas ou outro meio proibido, acarretará em pena de reclusão de um ano a cinco anos, ao seu agente. (art. 35).

Veja-se que o crime acima delineado é o que recebe a penalidade mais severa pela LCA, no que se refere à proteção à fauna brasileira.

O art. 36 define como pesca toda a ação humana que venha a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies de peixes, moluscos e vegetais que desenvolvem-se na água, que seja ou não suscetíveis de aproveitamento econômico. A ressalva se dá às espécies oficialmente listadas como ameaçadas de extinção. Estas, em hipótese alguma, podem ser objetos de pesca.

Ainda que a Lei de Crimes Ambientais criminalize as práticas de caça e pesca para fins comerciais, dentre outras condutas mais, determinou a mesma que o abate de animais realizado para fins de saciar a fome do agente ou de sua família, ou ainda, em estado de necessidade do agente, não será considerado crime ambiental contra a fauna brasileira.

A conduta humana, semelhantemente, não será tida como criminosa se o abate for realizado para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e devidamente autorizado por autoridade competente ou se oficialmente for reconhecido aquele animal como espécie nociva (art. 37, incisos I, II e IV).

4 DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

O tráfico de animais silvestre tem sido crescente no decorrer dos últimos anos, ao ponto de atualmente ocupar a 3ª posição no *ranking* mundial das atividades ilícitas mais lucrativas aos criminosos, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas. Tal situação tem sido motivo de grande inquietude entre organismos não-governamentais, ambientalistas, governantes, bem como à sociedade em geral.

A preocupação é mundial e advém do fato de que o tráfico de animais silvestres retira, anualmente, milhares de espécies dos ecossistemas, contribuindo de forma significativa à sua extinção. Severos são os prejuízos à biodiversidade e ao meio ambiente.²⁴

O tráfico de animais silvestres não é juridicamente reconhecido nesses termos. Todavia, diz respeito às ações descritas no art. 29, § 1º, III, da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece que todo aquele que vende ou expõe à venda, que exporta ou adquire, detém a guarda, mantém em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, assim como os produtos e objetos dela oriundos, se provenientes de criadouros não autorizados ou sem permissão, licença ou autorização para tal prática, está cometendo crime contra a fauna brasileira. A Lei de Crimes Ambientais informa que independe se a espécie traficada é de origem nativa ou esteja em rota migratória, para que o crime esteja configurado.

Os maus-tratos aos animais, crime contra a fauna estatuído no art. 32 da LCA, também é inerente ao tráfico, como aduz Roberta Piolli:

Os maus-tratos relacionam-se ao tráfico, pois os animais são transportados de forma velada, para não atrair a atenção de agentes fiscalizadores. Em decorrência disso o transporte é sempre feito de maneira inadequada, como dentro de caixas de leite ou tubos com pequenos orifícios para garantir o mínimo de oxigênio.²⁵

Os maus-tratos produzidos pelas conduções precárias é a razão da morte de vários animais, que não resistem às inadequadas condições do transporte a que são submetidos.

A penalidade é branda àquele que comete o crime de tráfico de animais silvestres. As condutas tipificadas nos arts. 29, § 1º, III e 32 da LCA, recebem sanção de 6(seis) meses a 1(um) ano de detenção mais o pagamento de multa. A depender do caso, a pena poderá ser

²⁴ PIOLLI, Roberta Raphaelli. Tráfico de animais silvestres: legislação deve ser mais severa na punição para coibir prática criminosa. **Revista Visão Jurídica**, 2013. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/artigo255410-1.asp>>. Acesso em: 10 out. 2015.

²⁵ Ibidem, loc. cit.

aumentada à sua metade. Importante frisar que, em todo o rol de crimes contra a fauna apresentado pela LCA, não há um tipo descrito que receba penalidade superior a cinco anos.

A Lei de Crimes ambientais acrescenta à penalidade de todos os seus crimes o pagamento de multa. Ainda sim, na grande maioria dos casos, o valor estipulado não é suficiente para reparar o dano que a prática criminosa vem a causar ao meio ambiente ou de fato punir o transgressor da norma penal ambiental. Este, muitas das vezes, em razão dos altos ganhos obtidos com o tráfico, se torna reincidente do delito.

O tráfico de animais silvestres é crime afiançável que permite ao agente o pagamento de fiança para que responda ao processo em liberdade, assim como todos os outros crimes contra a fauna silvestre brasileira.

Em razão da penalidade prescrita ser inferior a dois anos, é admissível a figura da transação penal ou que a pena restritiva de liberdade seja substituída pela de restrição de direitos pelo tempo da condenação do agente, uma vez que os crimes cuja penalidade máxima seja de dois anos são de competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo considerados então de menor potencial ofensivo, como todos os outros de sua competência.²⁶

4.1 INDICADORES DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Este tópico será fundamentado com dados dos Indicadores do Desenvolvimento Sustentável do ano de 2008 (IDS-2008). O documento apresenta um indicador para tratar, especificamente, do tráfico, criação e comércio de animais silvestres.

Os IDS-2008 reúnem uma série de importantes informações relativas ao tema produzidas pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), o IBAMA e o Ministério do Comércio Exterior. De acordo com os IDS-2008, anualmente, cerca de 38 milhões de animais são traficados e vendidos em todo o mundo. O destinatário das espécies traficadas são os países de Primeiro Mundo, sendo os mais pobres, situados em zona tropical, os que mais alimentam o mercado de animais, em razão de sua vasta biodiversidade.²⁷

²⁶ PIOLLI, Roberta Raphaelli. Tráfico de animais silvestres: legislação deve ser mais severa na punição para coibir prática criminosa. **Revista Visão Jurídica**, [entre 2008 e 2013]. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/artigo255410-1.asp>>. Acesso em: 10 out. 2015.

²⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008, p. 163.

As consequências do tráfico de animais são as mais variadas, sendo a de maior preocupação a extinção total de algumas espécies, pelas perdas irreversíveis ocasionadas ao meio ambiente, já que cada espécie possui sua função ecológica:

O comércio ilegal exerce uma forte pressão sobre as espécies traficadas, reduzindo suas populações e comprometendo sua sobrevivência a médio e longo prazos. A extinção de uma espécie pode provocar também danos aos ecossistemas, pois as funções que esta exerce no ambiente poderão não ser preenchidas pelas outras espécies.²⁸

Sobre o tráfico de animais silvestres no Brasil, o que se sabe até o momento é que a sua ocorrência vem sendo cada vez maior e que chega a movimentar milhões por ano. Infelizmente, a dimensão real do crime e os prejuízos causados pelo mesmo ainda não é possível ser obtida, haja vista a pequena quantidade de informações oficiais sobre o tema.

A escassez de dados sobre o tráfico de animais no Brasil pode se dar em razão das dificuldades enfrentadas pelas autoridades de fiscalização do meio ambiente, como, p. ex., a carência de recursos materiais e de pessoal, sendo assim possível presumir que os números são bem maiores do que os que aqui serão apresentados.

Destaca-se que nem todos os animais retirados da natureza são comercializados. Ocorre muita morte de animais no processo que envolve a retirada da natureza até a efetiva venda. As condições inadequadas de transporte, os maus-tratos, dentre outros, são as causas ensejadoras dos óbitos.²⁹

O número de animais retirados de seu *habitat* natural é grande, contudo a quantidade de apreensões desses animais em poder de traficantes por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é bem pequena e sofreu variações nos períodos compreendidos entre 1992-2000 e 2005, por conta da oscilação no número de animais traficados e o modo de atuação da fiscalização. (ver anexo A).³⁰

As flutuações no número de animais silvestres apreendidos são evidentes. O ano de 1996 sobressaiu substancialmente em relação aos demais, importando na maior quantidade de espécies traficadas já apreendidas pelo IBAMA: 56.698. Este foi o quantitativo de animais que, naquele ano, foram devolvidos à natureza.³¹

²⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008, p. 163.

²⁹ *Ibidem*, p. 164.

³⁰ *Ibidem*, loc. cit.

³¹ *Ibidem*, loc. cit.

A maior baixa de apreensões se deu no ano 2000, com apenas 16.421. Em 2005, esse número voltou a ser considerável: 37.742 animais deixaram de sofrer todo o tipo de sorte por estarem sob o domínio de traficantes.³²

Em relação ao total de apreensões por grupos taxonômicos, em valores absolutos e relativos (em percentuais), afere-se que as aves constituem as espécies mais visadas pelos traficantes. No período de 1999/2000, 36.573 aves foram salvas do tráfico. O número corresponde a 82% de todo o quantitativo de animais apreendidos no período.³³

Em seguida, está a classe composta por outras espécies de invertebrados, anfíbios e peixes, num percentual de 14%, ou seja, 6.166 animais. Os mamíferos foram os menos alvejados pelos criminosos, 518 animais apreendidos, 1% do número total.³⁴

Evidente transformação nas classes de animais interessadas aos traficantes pode se ver na representação de animais apreendidos no período de 2005. Ainda que as aves continuem sendo o foco dos criminosos, houve uma redução de 10% no número de apreensões dessa classe, em relação ao período anterior.³⁵

Sobressalta à análise, o acentuado número de répteis apreendidos, 8.415, ou 22% do total. Quantidade bem mais expressiva que a do período antecedente: 1.462 (3%). Diferentemente do cenário anterior, os mamíferos e a classe de outros invertebrados e anfíbios ficaram com 3% das apreensões, 1.121 e 790, respectivamente.³⁶

Como se viu, as aves são as mais traficadas. Os interessados nesses animais são colecionadores e *pet shops*. Dentre as espécies, as mais procuradas são os papagaios, as araras, os tucanos e as emas.³⁷

Em relação aos répteis, os que mais interessam ao tráfico são as tartarugas e jabotis, em razão de sua carne poder ser utilizada como alimento em restaurantes e residências; e as serpentes, destinadas a colecionadores, *pet shops* e à extração de seu veneno.

Para se ter ideia, o grama do veneno de uma cobra chega a custar 30 mil dólares, a depender da espécie. O veneno de serpentes, assim como o de anfíbios (rãs, sapos etc.) e outros tipos de invertebrados (aranha, escorpião etc.), são utilizados, em maior escala, na indústria cosmética e farmacológica.³⁸

³² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008, p. 167.

³³ Ibidem, p. 170.

³⁴ Ibidem, loc. cit.

³⁵ Ibidem, loc. cit.

³⁶ Ibidem, loc. cit.

³⁷ Ibidem, p. 164.

³⁸ Ibidem, p. 164-165.

Segundo João Marcos Castro, os répteis e os anfíbios também são visados pelo tráfico, pelo fato de serem fornecedores de couros e peles para criação de artigos como bolsas, sapatos, casacos, dentre outros:

A exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto tem sido uma das principais atividades dos traficantes internacionais, notadamente para atender a indústria da moda, com peles para casacos e couro para bolsas femininas, pastas e calçados, ao ponto de certas espécies terem sido dizimadas ou estarem em vias de extinção.³⁹

Dentre os mamíferos, o interesse maior é pelos primatas. Apesar de seu destino ser variado, para colecionadores e *pet shops*, os mais interessados são aqueles que utilizarão os animais em pesquisas científicas.⁴⁰

O número de animais traficados apreendidos foi bem mais expressivo nos anos de 1992-2000, que em 2005. Foram recuperados 263.972 animais traficados, no primeiro período, e 38.281, no segundo, em todas as regiões brasileiras. (ver anexo B).⁴¹

No período de 1992-2000, a região Nordeste foi a que mais teve animais apreendidos (108.041), seguida da região Norte (81.901). No ano de 2005, o maior número de apreensões se deu no Centro-Oeste (18.096), ficando o Sul em último lugar (951).⁴²

O Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), ao apresentar os IDS-2008 relativos ao tráfico de animais silvestres, teceu comentário acerca da maior incidência do crime nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, atribuindo fatores socioeconômicos como causas motivadoras do tráfico em tais regiões.

Leia-se:

O quadro socioeconômico brasileiro tem contribuído para o tráfico de animais no País. Nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, locais de origem da maioria dos animais traficados, a população tem essa atividade ilegal como importante fonte de renda. Oferecer opções de atividades econômicas e educação ambiental à população destas regiões pode contribuir, juntamente com o aumento da fiscalização, para a redução do tráfico de animais silvestres. Um exemplo bem-sucedido deste tipo de estratégia é o Projeto Tamar (Projeto Tartarugas Marinhas), fruto de parceria entre o IBAMA e a Petrobras.⁴³

³⁹ CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 135.

⁴⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008, p. 165.

⁴¹ *Ibidem*, p. 173.

⁴² *Ibidem*, loc. cit.

⁴³ *Ibidem*, p. 164.

A região Centro-Oeste (119) é a que mais trafica aves, seguida pela região Sul (94). A maior quantidade de mamíferos traficados pertence à região Sul do país (25), seguido imediatamente pelo Centro-Oeste (24) e Norte (24). Já os répteis estão entre os preferidos do tráfico na região Sudeste (32).⁴⁴

Nota-se que, apesar dos dados apresentados serem calçados em números absolutos de apreensões realizadas, esses resultados *encontrados*, não são suficientes para delimitar a quantidade de animais retirados da natureza de maneira ilícita.

Contudo, pelas exposições, é possível ter uma estimativa das espécies mais visadas e como ocorre o crime em cada região do país.

4.2 A CPI DO TRÁFICO

Em razão da alta incidência e reincidência no crime de tráfico de animais silvestres no Brasil, uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI foi instaurada, a fim de apurar os motivos que levam à prática cada vez maior do crime e as medidas a serem tomadas para prevenir a sua ocorrência.

Assim, em 10 de setembro de 2002, a CPI que cuida de investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras foi criada, a partir do Requerimento nº 13, feito pelo Deputado Rubens Bueno.

O pedido era da apuração das irregularidades no tráfico de animais e plantas brasileiras entre Estados e para o exterior. A CPI ficou conhecida como CPI do Tráfico ou - CPITRAF. O Deputado Sarney Filho foi designado relator da Comissão.⁴⁵

Audiências públicas realizadas em Brasília/DF e em alguns Estados da federação foram realizadas. Delegados de polícia, o Coordenador-Geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, o Procurador da República do Estado do Pará, o Gerente-Executivo do IBAMA e alguns de seus agentes, dentre outros, prestaram depoimentos à CPI do Tráfico. Técnicos do IBAMA, a Polícia Federal e organizações não-governamentais apoiaram a Comissão.

⁴⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008, p. 173.

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003, p. 2. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

O resultado dos trabalhos da CPI do Tráfico foi documentado. O arquivo dispõe de 154 páginas, contendo a síntese dos depoimentos prestados e o resultado das investigações realizadas pelos membros da Comissão.

Em audiência pública realizada na cidade de Brasília/DF, em 26/11/2002, o Chefe do Núcleo de Repressão a Crimes Ambientais da Superintendência do Rio de Janeiro, Sr. Ricardo Bechara Elabras, mencionou a necessidade de implementação de uma política nacional com vistas a combater o tráfico de animais silvestres.

Para o depoente, a alta incidência do crime se dá em função da legislação em vigor, que não estabelece penalidade mais rigorosa àqueles que traficam de um estado para outro, ou para outros países. São condutas múltiplas as descritas no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, contudo a penalidade é a mesma. Logo, quem pratica o tráfico em nível internacional pode se valer dos benefícios relativos aos crimes de menor potencial ofensivo.⁴⁶

Segue trecho de seu depoimento:

[...] o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que traz um tipo penal múltiplo, não prevê tratamento diferenciado, com penas mais severas, para o tráfico interestadual ou internacional, razão pela qual grandes traficantes de animais, de forma inaceitável, têm hoje os benefícios aplicáveis às condutas consideradas de menor potencial ofensivo, como a transação penal e a suspensão condicional do processo; o valor da fiança para libertação dos infratores presos é muito baixo; [...].⁴⁷

O mesmo entendimento sobre a branda penalidade atribuída àquele que retira da natureza animais silvestres de forma ilegal, tem o Coordenador-Geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, Sr. Dener Giovanini. Para este, outro ponto de destaque é a falta de fiscalização na *internet*, uma vez que milhares de animais traficados são expostos na rede para venda. Em pesquisa realizada pelo ente não governamental, em um prazo de 3 meses, foram localizados 4.892 anúncios de animais expostos à venda pela *web*.⁴⁸

O tráfico de animais silvestres no Brasil é utilizado em grande escala para venda, já que movimenta bilhões de dólares em todo o mundo, sendo o Brasil responsável por 15% dos valores arrecadados com o tráfico. Logo, os criminosos têm utilizado todos os artifícios para

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003, p. 11. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

⁴⁷ *Ibidem*, loc. cit.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 12.

aufferir lucros com a venda ilegal. Os animais são expostos em feiras livres, em comércios irregulares e agora também pela *internet*.⁴⁹

O Coordenador da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres sugeriu as seguintes medidas para coibir o tráfico de animais silvestres, quais sejam:

implantação de uma política nacional de incentivo à criação comercial de algumas espécies silvestres; financiamento, via BNDES, de programas de geração de renda alternativa para comunidades carentes hoje envolvidas no comércio ilegal de animais silvestres, inclusive mediante a implantação de criadouros legalizados administrados sob a forma de cooperativa; centralização da regulamentação e fiscalização sobre a atividade de pesquisa estrangeira no Brasil em um único ente público (comissão); e definição de uma política nacional de importação e exportação de animais silvestres.⁵⁰

A implementação de um programa institucional de combate ao tráfico de animais a partir de uma fiscalização sistêmica realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zoológicos e demais órgãos envolvidos, foi defendida pelo Sr. Raul Gonzales Acosta, Diretor do Zoológico de Brasília. O Sr. Gonzales propõe que sejam reforçados os centros de recepção e triagem de animais apreendidos. Para ele, o mais importante é evitar a ocorrência do crime.⁵¹

O delegado titular da Delegacia do Meio Ambiente da cidade de São Paulo, Sr. José Pedroso, destacou como problema o fato de o crime de tráfico de animais silvestres ser considerado de menor potencial ofensivo, pela baixa penalidade imposta, bem como as dificuldades enfrentadas pelas autoridades fiscalizadoras.⁵²

Segundo o delegado, é preciso um contingente maior de policiais ambientais atuando em cada estado e que a educação ambiental é de suma importância na conscientização da preservação ao meio ambiente. Necessário se faz a aplicação de penas mais severas para quem comete o crime de animais silvestres.⁵³

Ao final de todo o trabalho realizado, a CPI do Tráfico concluiu que as principais causas que levam ao tráfico de animais silvestres são duas: o alto ganho obtido com a venda de animais silvestres e a branda penalidade atribuída ao crime.

⁴⁹ Ibidem, loc. cit.

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

⁵¹ Ibidem, p. 24-25.

⁵² Ibidem, p. 52.

⁵³ Ibidem, p. 52.

Três são os tipos de tráfico da fauna silvestre que ocorrem no Brasil. O primeiro é aquele que supre os desejos de colecionadores particulares e zoológicos que atuam de forma irregular.⁵⁴

A preferência é espécies raras, que já se encontram sob ameaça de extinção. A título de conhecimento, uma única arara-azul-de-lear é vendida por até 60 mil dólares ao mercado internacional.

O segundo tipo de tráfico, é aquele que atende à finalidade de pesquisadores científicos, que se valem de animais e seus recursos em experimentos científicos (biopirataria). O grama do veneno de uma aranha-marrom, p. ex., pode chegar a valer 24 mil dólares.⁵⁵

Já o terceiro tipo de tráfico é para abastecer *pet shops*. Nesse último, não existe preferência por animais específicos.⁵⁶

O relatório produzido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, principal documento pormenorizado sobre o tráfico de animais silvestres já realizado, do qual se valeu a CPI do Tráfico para visualização do retrato do crime no país, dispõe que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são os locais onde a maior parte dos animais retirados ilegalmente da natureza são apanhados e vendidos, em sua maioria, em São Paulo e no Rio de Janeiro. Desses locais, seguem para países como EUA, Espanha, Japão etc., se o objetivo for a exportação. Muitos animais saem do país pelas fronteiras.⁵⁷

4.3 RECOMENDAÇÕES PARA COIBIR O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES ESTABELECIDAS PELA CPI DO TRÁFICO

De acordo com dados reunidos pelo IBAMA, a partir de apreensões de animais traficados realizados, cada Estado possui um importante ponto de venda, como, p. ex., no Distrito Federal, a “feira do rolo”, de Ceilândia Sul e Samambaia Sul; e, em Goiás, a feira do Pedregal (entorno de Brasília).⁵⁸

⁵⁴ Ibidem, p. 104-105.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003, p. 104-105. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

⁵⁶ Ibidem, loc. cit.

⁵⁷ Ibidem, p. 105.

⁵⁸ Ibidem, p. 108.

Em relação às penalidades impostas ao crime de tráfico de animais silvestres, a CPI do Tráfico entendeu necessário o aprimoramento da Lei de Crimes ambientais, para que não sirva de estímulo à prática e a reincidência no crime. Segundo a Comissão:

A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não prevêm sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no chamado “princípio da insignificância” para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna.⁵⁹

Uma série de recomendações gerais e específicas para coibir o tráfico de animais silvestres foi estipulada, após os trabalhos realizados pela CPI do Tráfico.

Dentre as recomendações gerais está a criação de Lei Complementar que regule a competência comum da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal para lidar com questão ambiental da efetiva proteção à fauna brasileira; a intensificação nas atividades de controle e atentados contra o meio ambiente; a implantação de serviços especializados de combate a crimes ambientais; a implantação da estrutura necessária para que o IBAMA venha a adequadamente desempenhar as fiscalizações de sua competência; e, principalmente, o aumento dos recursos públicos voltados ao controle e fiscalização dos atos contra o meio ambiente.⁶⁰

Dentre as específicas, está o aperfeiçoamento da legislação federal, a organização do sistema de fiscalização e controle, instalação de centros de triagem, implantação de programas de geração de renda, definição de política nacional, implantação de campanhas educativas e organização da atividade pesqueira.

No que diz respeito às mudanças na legislação federal, destacam-se as seguintes recomendações específicas:

- A lei nº5.197 de 1967, que trata a proteção da fauna silvestre, necessita de ajustes e complementações. Sugere-se um trabalho amplo de reformulação desse diploma legal, que corrija os problemas de incoerência interna em seu conteúdo e traga para o nível de leis as regras básicas sobre os criadouros de animais silvestres. Também é importante a revogação expressa dos tipos penais constantes da lei nº 5.197/67 que foram revogados tacitamente pela lei nº 9.605 de 1998.

⁵⁹ Ibidem, 109.

⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003, p. 130-133. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

- A lei nº 9.605 de 1998 (lei de crimes ambientais – LCA), merece ajuste nos tipos penais que tem a fauna como bem jurídico tutelado (arts. 29 a 37). Sugere-se a separação das condutas previstas pelo art. 29 da lei em diferentes tipos penais, que prevejam penas severas para aqueles que se dedicam ao tráfico de animais silvestres como atividade comercial de grande escala, ao tráfico interestadual e ao tráfico internacional. (grifo próprio).⁶¹

A CPI do Tráfico traz, ainda, como recomendações específicas, a implementação de medidas para o controle do tráfico via *internet*, o controle sobre a saída de animais silvestres do país a revisão e a criação de campanhas educativas que alertem sobre as consequências do tráfico de animais silvestres, com vistas a minimizar sua ocorrência.⁶²

4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Mencionadas abaixo jurisprudências que tratam de casos de tráfico de animais silvestres no Brasil.

CONSTITUCIONAL -AMBIENTAL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DO IBAMA E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - COMÉRCIO CLANDESTINO DE ANIMAIS EM FEIRAS LIVRES DO RIO DE JANEIRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DE APELAÇÃO -SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando fosse impedido o tráfico de animais silvestres em feiras livres no Município do Rio de Janeiro. 2. Sentença Monocrática que julga procedente, em parte, o pedido autorial, condenando cada um dos Réus, pelos danos causados ao meio ambiente, a indenização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85. 3. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão do IBAMA e do Município do Rio de Janeiro e a lesão ambiental. 4. Hipótese que configura responsabilidade objetiva. 5. Cabe ao Magistrado, diante da especificidade de cada caso, fixar o montante indenizatório, sempre atento ao Princípio da Razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. 6. Na presente hipótese, mais importante do que a verba indenizatória em si, mostra-se adequada, razoável e pertinente a condenação estabelecida pelo Magistrado de 1º grau, qual seja, a obrigação do IBAMA e no Município do Rio de Janeiro a atuarem, de forma eficaz, na fiscalização do comércio ilegal de animais. [...]. A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão atacado, ao acolher a ação civil pública em tela, reconhecendo a responsabilidade do ora recorrente, bem como do Município do Rio de Janeiro, pela realização de feiras em que são comercializados animais vivos, analisou os fatos e provas constantes dos autos, bem como leis de âmbito local, que se entenderam aplicáveis ao caso [...] Nesse sentido, anote-se: "ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com apoio na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa. Precedentes. II - Agravo

⁶¹ Ibidem, p. 133.

⁶² Ibidem, p. 134-135.

regimental improvido[...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 591096 RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 22 mar. 2012. DJ, 27 mar. 2012).

Veja-se que a aplicação da penalidade se deu tanto para os traficantes de animais, como para o IBAMA e para o Município do Rio de Janeiro, o que demonstra uma tentativa conjunta para resolução da problemática do tráfico de animais silvestres.

Nos termos do acórdão transcrito abaixo, pode-se observar o trabalho dos policiais ao deflagrarem a operação, porém, para a conclusão total do serviço, seria de crucial importância a averiguação das conversas telefônicas, para saber se após a operação os traficantes ainda continuam mantendo contato a fim de permanecer praticando o ato criminoso. Ademais, decide o desembargador por manter o sigilo telefônico dos integrantes do grupo.

PENAL - PROCESSUAL PENAL -RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MP - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFONICO DE INTEGRANTES DO GRUPO CRIMINOSO -CRIME DE TRAFICO DE ANIMAIS SILVESTES -OPERACAO OXOSSÍ -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -MANTIDO SEGREDO DE JUSTIÇA. I - Recurso interposto de decisão que indeferiu pleito ministerial pelo afastamento de sigilo telefônico de supostos integrantes de grupo organizado para o tráfico de animais silvestres – Operação Oxossi, requerido com vistas a obter o fornecimento dos dados qualificativos dos titulares das linhas telefônicas e pela remessa de suas contas reversas, desde janeiro de 2009 até a presente data. II -O recurso deve ser provido somente em relação a dois acusados, pois somente em relação a eles se podem aferir indícios mínimos de participação na quadrilha. Há indicativos idôneos da necessidade de afastamento do sigilo telefônico destes. Trata-se de pessoas ligadas a espinha dorsal da quadrilha e o cadastro de seus dados telefônicos podem de fato apresentar dados que aprofundem as investigações. Demais disso, as justificativas constantes do recurso em sentido estrito indicam também a necessidade da medida para verificar se depois da deflagração da operação Oxossi, os membros continuam se relacionando para fins de manter a prática criminosa. III - Recurso parcialmente provido. Manutenção do segredo de justiça. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). RSE 201151018071036 2011.51.01.807103-6. Segunda Turma Especializada. Relator(a): Des. Messod Azulay Neto. Rio de Janeiro. 7 fev. 2012. DJ, 16 fev. 2012, p. 97).

Ocorre, também, que a justiça brasileira é lenta, desse modo há casos que ficam impunes devido à demora, ou seja, o criminoso é condenado, mas não cumpre a pena, devido a prescrição do crime, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CRIME AMBIENTAL.Comete os delitos previstos nos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, o agente que caça, mata e mantém em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Apelo ministerial provido e prescrição declarada. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70044054187. Quarta Câmara Criminal. Relator(a): Constantino Lisboa de Azevedo, 19 jan.2012. DJ 09 fev. 2012).

Neste outro caso, foram apreendidos pássaros com o tamanho das anilhas de identificação diferentes das especificadas na Instrução Normativa nº 01/2003 do IBAMA, como medida para coibir o comércio ilegal de aves:

AMBIENTAL. APREENSÃO DE PÁSSAROS. IRREGULARIDADE DAS ANILHAS. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa, principalmente, a coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. Uma forma de conter o comércio ilegal de animais silvestres e, conseqüentemente, garantir a proteção da fauna, se dá por meio de aposição de anilhas que têm diâmetros diferentes que variam de acordo com a espécie em que será colocada, garantindo que só pássaros nascidos em cativeiro é que serão transacionados. Apresentando anilhas com diâmetro acima do tolerado para a espécie, conforme estabelece o Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2003 do IBAMA, devem ser apreendidos os exemplares. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelreex 6940 RS 2007.71.10.006940-9. Terceira Turma Especializada. Relator(a): Nicolau Konkel Júnior. 9 fev. 2010. DE, 14 abr. 2010).

Os casos apontados demonstram o trabalho das autoridades públicas, juntamente com a sociedade, para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. Porém, é possível perceber que, na realidade, a lei é cumprida em apenas alguns casos. O que falta é maior fiscalização, legislação mais severa e um judiciário mais ágil.

5 CONCLUSÃO

Todos têm direito à sobrevivência em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de prerrogativa constitucionalmente assegurada, perfazendo dever das autoridades públicas, bem como da sociedade em geral, proteger o meio ambiente contra quaisquer ações que venham a prejudicar a vida humana da atual e da futura geração.

Ainda que cada cidadão brasileiro esteja incumbido de zelar pelo meio ao qual pertence, o que se vê em grande escala, atualmente, é a utilização ou degradação dos recursos naturais em benefício próprio, o que acarreta severos prejuízos à natureza e, conseqüentemente, aos seres humanos.

Nessa esfera, a fauna do Brasil, país naturalmente agraciado com uma vasta biodiversidade, tem sido alvo de condutas criminosas cada vez mais recorrentes, por conta dos altos lucros auferidos com a caça e a pesca indiscriminados, o comércio ilegal de animais e de seus produtos, assim como pelo tráfico de animais silvestres, que hoje encontra-se como a 3ª atividade ilícita mais lucrativa, sendo o Brasil responsável por 15% de todo o arrecadado com o delito, mundialmente.

Essas práticas têm levado à extinção muitas espécies da fauna brasileira. Algumas que existiam há década, hoje somente podem ser conhecidas em catálogos científicos. Outras tantas situam-se em estado de vulnerabilidade, incorrendo em risco de não mais serem encontradas na natureza num futuro bem próximo, se nada for feito para reverter a situação.

A consequência da retirada desordenada de animais da natureza de forma criminosa tem sido motivo de inquietude entre organismos de proteção aos animais, ambientalistas, governantes e a sociedade em geral.

A preocupação decorre dos problemas trazidos à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, uma vez que cada espécie desempenha uma determinada função no meio ao qual faz parte. Apesar de aparentar autossuficiência, o ser humano jamais conseguirá viver sem a contribuição cedida pela fauna ao meio ambiente.

Desta forma, por intermédio de gráficos, tabelas e posicionamentos de especialistas no assunto, foi possível conhecer a realidade em que se situa a fauna silvestre brasileira. Realidade triste, esta, pois vê-se que o homem em nada tem se preocupado com o seu próprio futuro aqui, quiçá o de seus semelhantes.

Em relação à problemática suscitada, pelo que se evidenciou ao decorrer das exposições realizadas, o motivo para a prática reiterada de crimes como o de tráfico de

animais silvestres se dá em razão, dentre outros, da atual Lei de Crimes Ambientais brasileira prescrever sanções deveras brandas aos seus infratores, se comparadas com os prejuízos que o crime ocasiona.

Ainda que na maioria de seus tipos penais esteja a aplicação concomitante de multa, tal fato não tem sido suficiente para coibir crimes como o de tráfico de animais, haja vista que o mesmo movimenta verdadeiras fortunas, anualmente.

Infelizmente, pode-se dizer, pela legislação em vigor, que delitos dessa natureza são considerados como de menor potencial ofensivo, o que beneficia o agente com as figuras da transação penal ou da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Possibilitar a classificação de um crime dessa gravidade como de menor potencial ofensivo é incitar a prática e a reincidência no mesmo. Assim, não existe mais tempo para reflexões ou análises sobre tais comportamentos criminosos ou os seus motivos ensejadores.

Enquanto a questão permanecer no plano das ideias e ideais do que pode (e deve) ser feito para minimizar o problema, na prática, anualmente, milhares e milhares de animais continuarão sendo retirados de seus *habitats* pelo tráfico para abastecer os mais variados tipos de mercado. Muitos deles para satisfação da vaidade e do egocentrismo humano.

Desta forma, as recomendações gerais e específicas estabelecidas pela CPI do Tráfico precisam sair do papel e vir ao plano da existência, bem como quaisquer outras ações que visem à redução do crime de tráfico de animais silvestres.

Necessária a reformulação urgente da Lei de Crimes Ambientais, para cominação de uma punição mais rigorosa a quem comete crime contra o meio ambiente, nele abarcada a fauna silvestre. Acredita-se que a sanção severa atuará como ferramenta efetiva à diminuição do tráfico de animais e a reincidência no crime; maior investimento nos órgãos fiscalizadores, a fim de terem os recursos necessários para atuarem em todo o território nacional, de forma contínua e sistematizada ; políticas voltadas à conscientização da sociedade em geral, para que conheçam a importância da preservação do meu ambiente e dos severos prejuízos causados pelo tráfico de animais silvestres ; o controle do tráfico via *internet* e acentuada fiscalização nas principais rotas de fuga dos animais traficados, devem ser encaradas como medidas de extrema relevância.

A união entre o Poder Público e a sociedade pode mudar todo o cenário apresentado nesse estudo ou, pelo menos, parte dele, o que já representa um avanço. Os benefícios recairão sobre todos, hoje e futuramente.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO**. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download). Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos & Pesquisas – Informação geográfica (5) - Indicadores de desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2008. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais – Comentários à Lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

COPOLA, Gina. **Elementos de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2001.

PIOLLI, Roberta Raphaelli. Tráfico de animais silvestres: legislação deve ser mais severa na punição para coibir prática criminosa. **Revista Visão Jurídica**, 2013. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/artigo255410-1.asp>>. Acesso em: 10 out. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente – Anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

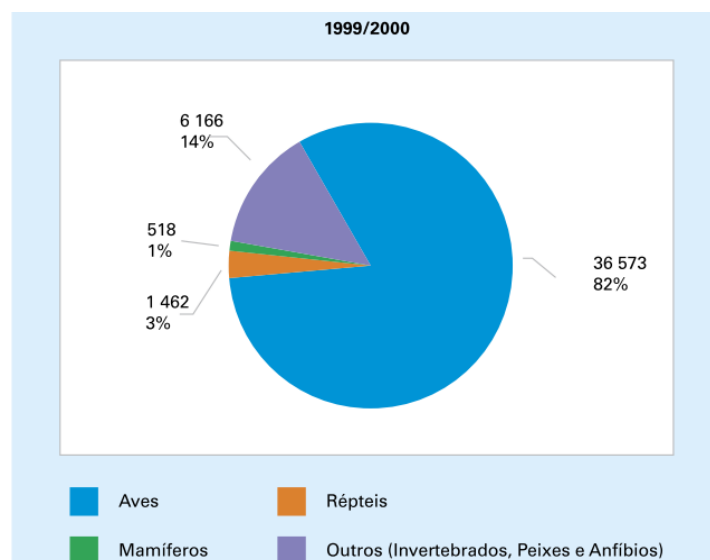
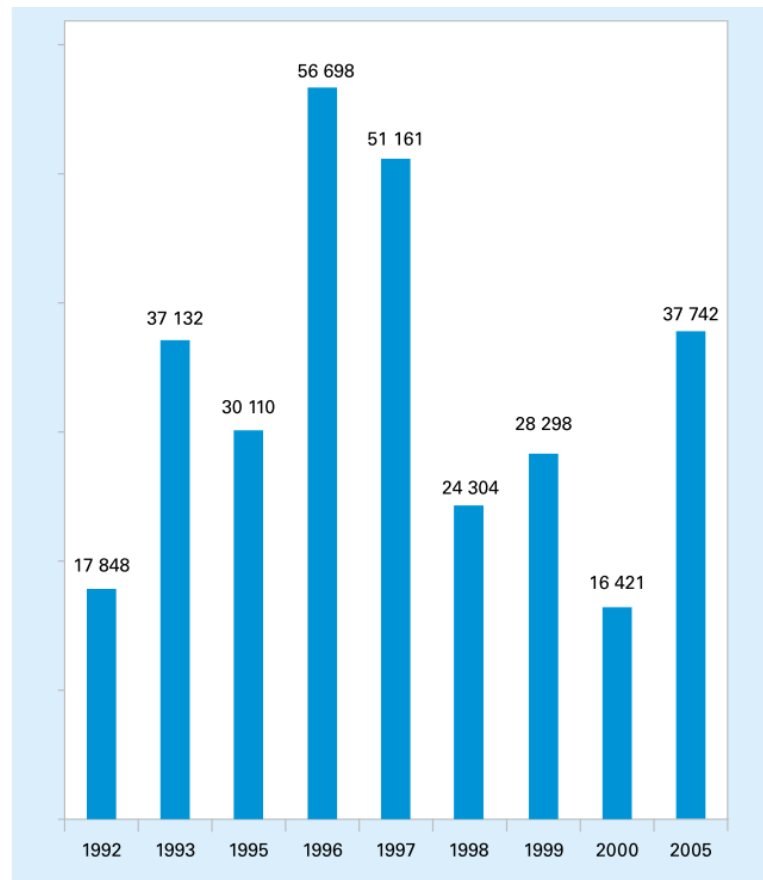
SZNICK, Valdir. **Contravenções Penais**. 5. ed. São Paulo: Leud, 1994.

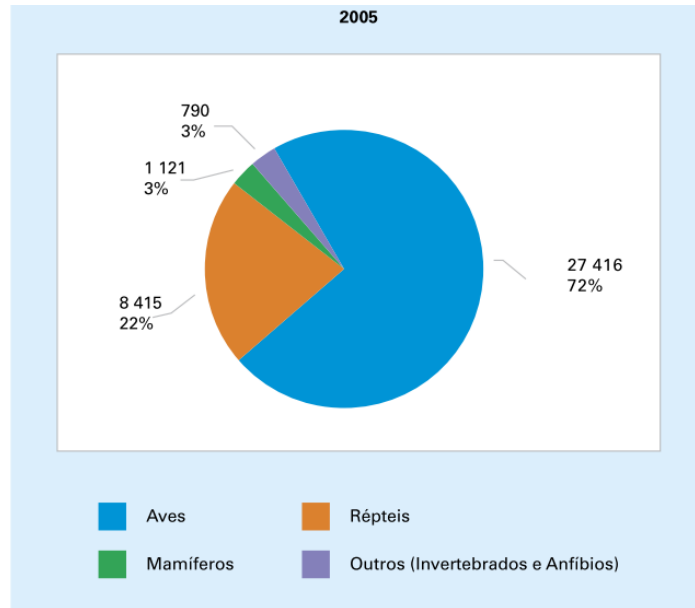
WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Livro Vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção – Biodiversidade (19)**. Brasília: MMA, 2008, v. I.

ANEXOS

ANEXO A - NÚMEROS DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS BRASIL -

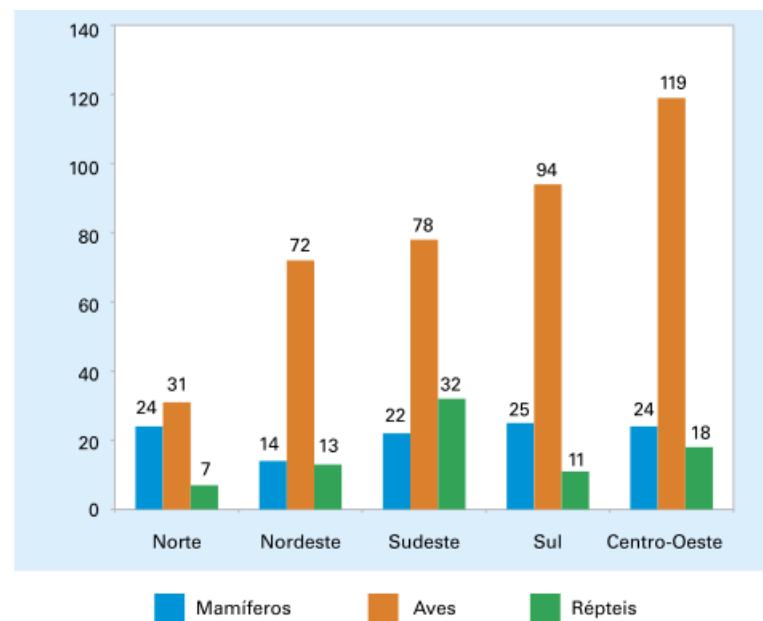
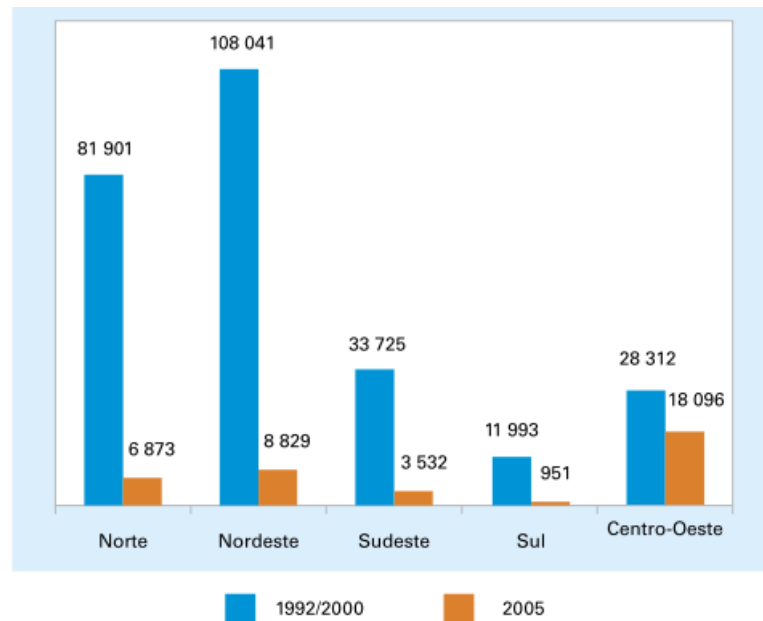
1992/2005





Algumas classes	Fauna sivetre apreendida			
	1999/2000		2005	
	Absoluto	Relativo (%)	Absoluto	Relativo (%)
Total	44 719	100,0	37 742	100,0
Mamíferos	518	1,0	1 121	3,0
Aves	36 573	82,0	27 416	72,0
Répteis	1 462	3,0	8 415	22,0
Outros	(1) 6 166	(1) 14,0	(2) 790	(2) 3,0

**ANEXO B - NÚMERO DE ANIMAIS APREENDIDOS, SEGUNDO AS GRANDES
REGIÕES - PERÍODO 1992/2000 E 2005**



Grandes Regiões	Número de espécies animais apreendidas, por alguns grupos taxonômicos			
	Total	Mamíferos	Aves	Répteis
Norte	62	24	31	7
Nordeste	99	14	72	13
Sudeste	132	22	78	32
Sul	130	25	94	11
Centro-Oeste	161	24	119	18